

through diplomatic channel without delay the notification of the entry into force of such a convention.

6 — With reference to article 12, paragraph 3:

It is agreed that payments in relation to software shall only fall within the definition of «royalties» where less than the full rights to the software are transferred either if the payments are in consideration for the right to use a copyright on software for commercial exploitation (except payments for the right to distribute standardized software copies, not comprising the right either to customize nor to reproduce them) or if they relate to software acquired for the business use of the purchaser, when, in this last case, the software is not absolutely standardized but somehow adapted to the purchaser.

7 — With reference to article 13, paragraph 4:

It is agreed that the term «indirect alienation», for the purposes of paragraph 4 of article 13 of the Convention, means alienation by a resident of a Contracting State of shares, comparable interests, securities or other rights representing the capital of a company that owns, directly or through any other legal entity or entities, shares, comparable interests, securities or other rights representing the capital of a company which is a resident of the other Contracting State.

8 — With reference to article 18:

It is agreed that, notwithstanding the provisions of article 18 of the Convention, pensions, annuities and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State may also be taxed in the Contracting State from which they arise, if and insofar they are not taxed in the first mentioned Contracting State.

9 — With reference to article 25, paragraph 5:

In applying paragraph 5 of article 25, the Contracting States shall follow the constitutional and legal procedures necessary to obtain the requested information.

10 — With reference to article 26, paragraph 2:

It is agreed that the information received by a Contracting State may be used for other purposes when such information may be used for such other purposes under the laws of both States and the competent authority of the supplying State authorises such use.

11 — With reference to the Convention:

a) It is understood that the provisions of the Convention shall not be interpreted so as to prevent the application by a Contracting State of the anti-avoidance provisions provided for in its domestic law;

b) It is understood that the benefits foreseen in the Convention shall not be granted to a resident of a Contracting State which is not the beneficial owner of the income derived from the other Contracting State;

c) It is understood that the provisions of the Convention shall not apply if it was the main purpose or one of the main purposes of any person concerned with the creation or assignment of the property or right in respect of which the income is paid to take advantage of those provisions by means of such creation or assignment;

d) Nothing in the Convention shall preclude the application of the provisions of Peruvian Law Acts (Decretos Legislativos) numbers 662, 757 and 109 and Acts (Leyes) numbers 26221, 27342, 27343, 27909 as they are in force at the time of the signature of the Convention and as they may be amended from time to time without changing their principle or the optional nature of entering into the tax stability contracts. A person that is a party to a contract which grants tax stability in accordance with the above-mentioned provision shall, notwithstanding any rate of tax set out in the Convention, remains subject to the rates of tax stabilized by the contract for its duration;

e) Notwithstanding any other international agreement (including the General Agreement on Trade in Services), any dispute between the Contracting States concerning a tax to which the Convention applies shall be subject only to the provisions of the Convention.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Lisbon this 19 day of November 2012, in the spanish, portuguese and english languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of the text of this Protocol, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Paulo de Faria Lince Nuncio, State Secretary for Tax Affairs.

For the Republic of Peru:

Rafael Roncagliolo Orbegoso, Minister for Foreign Affairs.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 210/2013

de 27 de junho

No âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), a Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, procedeu à criação do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), extinguindo, em consequência, o Instituto da Droga e da Toxicodependência, IP, cometendo às Administrações Regionais de Saúde, IP (ARS,IP) a componente de operacionalização das políticas de saúde.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, determina que as ARS, IP, sucedem, de acordo com a respetiva área geográfica de intervenção, nas atribuições do IDT,IP no domínio do licenciamento das unidades privadas prestadoras de cuidados de saúde na área das toxicodependências e da execução dos programas de intervenção local, do património e dos recursos humanos afetos às delegações regionais.

Deste diploma consta, ainda, uma disposição transitória referente às unidades de intervenção local do extinto IDT, IP mantendo as mesmas, transitoriamente, até 31 de dezembro de 2012, no âmbito da organização interna das ARS,IP, com jurisdição no respetivo âmbito territorial. Este prazo foi prorrogado até 30 de junho de 2013, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/2013, de 17 de maio.

Não se encontrando, por força do regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 67/2013, de 17 de maio, refletido na organização interna da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P., aprovada pela Portaria n.º 157/2012, de 22 de maio, o modelo das unidades funcionais que asseguram as novas atribuições das Administrações Regionais de Saúde, I.P., em matéria de intervenção nos comportamentos aditivos e dependências, torna-se necessário proceder à alteração da sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração aos Estatutos da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P.

Os artigos 1.º e 2.º dos Estatutos da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P., aprovados pela Portaria n.º 157/2012, de 22 de maio, passam a ter a seguinte redação.

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]:

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];

f) Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências.

3 — [...].

Artigo 2.º

[...]

1-[...].

2-O Gabinete de Instalações e Equipamentos, o Gabinete Jurídico e do Cidadão, a Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências e as unidades orgânicas flexíveis são dirigidos por coordenadores, cargo de direção intermédia de 2º grau.»

Artigo 2.º

Aditamento aos Estatutos da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P.

É aditado o artigo 8.º aos Estatutos da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P., aprovados pela Portaria n.º 157/2012, de 22 de maio.

«Artigo 8.º

Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências

1 - À Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, abreviadamente designada por DICAD, compete:

a) Assegurar a execução dos programas de intervenção local com vista à redução do consumo de substâncias psicoativas, à prevenção dos comportamentos aditivos e à diminuição das dependências;

b) Colaborar, ao nível da sua área de intervenção geográfica, na definição da estratégia nacional e das políticas com vista à redução do consumo de substâncias psicoativas, à prevenção dos comportamentos aditivos e à diminuição das dependências e na sua avaliação;

c) Planear, coordenar, executar e promover, ao nível da sua área de intervenção geográfica, a avaliação dos programas de prevenção, de tratamento, de redução de riscos, de minimização de danos e de reinserção social;

d) Prestar apoio técnico à execução dos programas e projetos de intervenção local;

e) Assegurar a implementação de procedimentos e meios de recolha de dados, proceder à sua consolidação e enviar ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, abreviadamente designado por SICAD, os dados e informações necessárias para prossecução das suas atribuições, e desenvolver estudos sobre as intervenções realizadas na região e elaborar os relatórios de atividades;

f) Emitir pareceres sobre propostas de implementação de projetos regionais apresentados por entidades públicas ou privadas que se candidatem a apoios no âmbito da sua área de intervenção;

g) Promover a realização de diagnósticos das necessidades de intervenção de âmbito regional e local, definir as prioridades e o tipo de intervenção a efetuar e os recursos a afetar, nomeadamente a projetos e programas cofinanciados, contribuindo para um planeamento nacional sustentado;

h) Avaliar e supervisionar o funcionamento das unidades de intervenção local, prestadoras de cuidados de saúde nesta área, assegurar o planeamento e gestão dos recursos necessários à respetiva atividade e propor a criação de novas unidades ou o seu encerramento;

i) Planear a articulação interinstitucional e incentivar a participação das instituições da comunidade, públicas ou privadas, no desenvolvimento de ações de prevenção, de tratamento, de redução de riscos e minimização de danos e de reinserção social, no âmbito dos programas nacionais promovidos pelo SICAD;

j) Promover, desenvolver e aplicar metodologias de avaliação das diversas ações desenvolvidas ou apoiadas, atualizar diagnósticos, elaborar relatórios e analisar as respetivas conclusões;

k) Colaborar com o SICAD na definição dos requisitos para licenciamento de unidades de prestação de cuidados, nos setores social e privado e monitorizar o seu cumprimento;

l) Assegurar, ao nível da região, a articulação com o SICAD para o desenvolvimento de programas e projetos.

2 – Compete ainda à DICAD, no âmbito de intervenção regional, proceder à difusão das normas e orientações técnicas e de outros instrumentos de apoio técnico à atividade dos estabelecimentos de saúde, apoiar a sua implementação e monitorizar a sua execução.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 14 de junho de 2013. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 30 de maio de 2013.